



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081652-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado REBECA MENDONÇA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADO: REBECA MENDONÇA DOS SANTOS

VOTO nº 206.536

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS BARIÁTRICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 6.000,00, diante da natureza e complexidade da causa. A requerida alega que o valor é excessivo e desproporcional à complexidade da perícia, entendendo como razoável o valor de R\$ 5.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários periciais fixados são excessivos e desproporcionais à complexidade da perícia.

III. Razões de Decidir

3. O trabalho do perito está detalhado nos autos, ao contrário da agravante que sequer trouxe aos autos comparativos pertinentes a situações semelhantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários periciais em valor proporcional ao trabalho a ser realizado pelo perito é adequada e já foi ajustada na decisão de primeiro grau.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 706/707 que assim deliberou: "...Fls. 694/697: A impugnação a estimativa salarial apresentada pelo perito arguida pela autora não merece guarida, porquanto o valor proposto é compatível com a natureza e a complexidade da prova técnica a ser realizada, de sorte que não comporta redução. Ademais, o encargo do pagamento da remuneração pericial já foi atribuído à ré na decisão de fl. 681. Isto posto, fixo os honorários periciais no valor sugerido pelo perito de R\$ 6.000,00 (fl. 685). Intime-se a ré para o depósito dos honorários periciais, no prazo legal, sob pena de preclusão da prova".

Insurge-se operadora de saúde, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, ser excessivo e desproporcional o valor arbitrado a título de honorários periciais, sendo superior ao que seria razoável para a

complexidade do caso em questão e o trabalho exigido pelo expert. Pede a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, requer a revisão do valor arbitrado, fixando-se honorários periciais em R\$ 5.000,00.

Preparo a fls. 89.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Curioso, de plano, anotar que, muito embora tenha sustentado a recorrente que o valor estimado de honorários periciais seja elevado, olvidando-se de trazer para os autos comparativos pertinentes a situações semelhantes, e que apontassem serem fundadas as suas críticas.

Não bastasse isto, o trabalho a ser desenvolvido pelo *expert* judicial está bem detalhado na petição de fls. 685 dos autos originais, e envolve, além da análise do quadro médico da agravada, ainda o apoio de médico do Hospital Albert Einstein, especialista em cirurgia plástica.

Então, razoável mesmo sejam os honorários periciais mantidos no patamar em que fixados na decisão agravava, montante que não onera, de forma excessiva, as despesas do processo, e também não avilta o trabalho diligenciado pelo perito, remunerando condignamente o profissional.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA. Decisão que fixou os honorários periciais no valor de R\$ 8.000,00. Irresignação da operadora. Acolhimento. Honorários periciais arbitrados em montante excessivo. Readequação para montante compatível com a complexidade da perícia. Necessidade de observância, ademais, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente desta Câmara. Decisão reformada, com fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 6.000,00. AGRAVO PROVIDO" (AI nº 2301365-45.2024.8.26.0000, rel. Des. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2024).

"Agravado de instrumento. Obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Plano de saúde. Cirurgias plásticas pós-bariátricas. Prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pericial. Decisão agravada que fixou os honorários periciais no valor de R\$ 8.000,00. Irresignação da Ré quanto ao valor fixado, que entende elevado para a perícia a ser realizada. Parcial acolhimento, considerada a complexidade da prova a ser produzida. Honorários periciais ora arbitrados em R\$ 6.000,00. Precedentes desta Corte. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido" (AI nº 2331571-42.2024.8.26.0000, rel. Des. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2024).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator